Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 254/2019 - NAF

Araucária, 08 de abril de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao P.L. 170/2018**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei n.º 170/2018 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a alteração de artigos da Lei Municipal n.º 3.399/2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 1577/2019
EM: 03 / 04 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

ter

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 10999/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 170/2018 que "Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.399/2018, que proíbe o uso de canudos de plástico nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, ambulantes, lanchonetes e similares no Município de Araucária e dá outras providências".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2018

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 18/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 170/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 12 e 19 de março de 2019, que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.399/2018, que proíbe o uso de canudos de plástico nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, ambulantes, lanchonetes e similares no Município de Araucária e dá outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislatico, visa alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.399/2018, que proíbe o uso de canudos de plástico nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, ambulantes, lanchonetes e similares no Município de Araucária e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da manifesta contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

Originalmente a Lei nº 3.399/2018, assim estabelece:

*"**Art. 1º** Fica proibido o uso de canudos de plástico nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, ambulantes, lanchonetes, hotéis, salões de festa, eventos musicais e similares no Município de Araucária.*

***Art. 2º** Fica permitido o uso de canudos fabricados com papel biodegradável ou material reciclável.*

***Parágrafo único.** A embalagem também deverá ser feita utilizando algum dos materiais determinados no caput desta Lei.*

***Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais do Município terão 1 (um) ano para se adaptar ao disposto nesta Lei."*

Prevê o Projeto de Lei nº 170/2018 do Legislativo:

*"**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.399/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 1º** Fica proibido o uso de canudos de plástico não biodegradável nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, ambulantes, lanchonetes, hotéis, salões de festas, eventos musicais e similares no Município de Araucária.*

***Art. 2º** Fica permitido o uso de canudos fabricados com material biodegradável ou canudos reutilizáveis.*

***Parágrafo único.** A embalagem também deverá ser feita utilzando algum dos materiais determinados no caput deste artigo."*

***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Verifica-se, que o Projeto está em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, sendo de grande importância as iniciativas que contribuem para a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Cumpre ressaltar que compete ao Município instituir políticas públicas voltadas ao gerenciamento consciente de resíduos sólidos, mediante ações que busquem, sobretudo, a sua diminuição.

Ainda, ressalta-se que a medida é louvável, pois contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS implementados no Município pelo Decreto Municipal nº 32.311/2018, especificamente:

"Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis
Meta: 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.
11.6.1 - Proporção de resíduos sólidos urbanos regularmente coletados e com destino final adequado no total de resíduos sólidos urbanos gerados, por cidades.
Objetivo 12: Consumo e produção responsáveis.
Meta: 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.
12.5.1 – Taxa de reciclagem nacional, toneladas de material reciclável."

Destaca-se, no entanto, o Parecer do Departamento de Vigilância Sanitária do Município que se manifesta especialmente contrária a permissão para o **uso de canudos reutilizáveis** nos estabelecimentos comerciais, considerando **potencialmente perigosa,** pois pode contribuir para a disseminação de doenças devido à dificuldade de higienização e desinfecção, sendo recomendando o seu uso apenas a nível particular e pessoal, nos termos a seguir:

> *"(...) Em relação aos potenciais riscos em saúde pública apontamos* ***a permissão para o uso de canudos reutilizáveis por parte de estabelecimentos comerciais como potencialmente perigosa - "art. 2º Fica permitido o uso de canudos fabricados com material biodegradável ou canudos reutilizáveis".*** *O emprego de canudos reutilizáveis pode contribuir para a disseminação de doenças devido à dificuldade de higienização e desinfecção. Pois seu diâmetro de tamanho bastante reduzido impede a adequada lavagem mecânica da parte interna desse produto, com consequente acúmulo de resíduos e proliferação de micro-organismos em sua superfície (formação de biofilme). A contaminação dos alimentos ocorre pelo contato com as superfícies, equipamentos e utensílios higienizados inadequadamente, uma vez que os micro-organismos patogênicos podem estar presentes em partículas de alimentos ou em água. Limpar e sanitizar as superfícies que entram em contato com os alimentos são ações extremamente importantes para manter o controle microbiológico e, desta maneira, impedir a contaminação dos alimentos. Ainda, os estabelcimentos que desenvolvem serviços de manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatésses, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres estão submetidas ao Regulamento Técnico que trata das Boas Práticas para Serviços de Alimentação a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 216/2004, a qual dispõe em seu anexo*
>
> *4.1.15 Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, conforme estabelecido em legislação específica. Devem ser mantidos em adequado estado de conversação a ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção.*
>
> *4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos. (grifo nosso)*

O uso do canudo reutilizável deve se dar em nível particular e individual, não cabendo aos estabelecimentos comerciais a responsabilidade pela aquisição e higienização/desinfecção dos mesmos. Por isso, ***sugerimos que a proposta contemple apenas os canudos produzidos com material biodegradável ou comestível, a exemplo de outras legislações municipais já existentes.***"

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 170/2018, **contraria o interesse público**, na medida em que prevê a permissão do uso de "canudos reutilizáveis", em condições de riscos à saúde pública, diante da possibilidade de disseminação de doenças devido a dificuldade de higienização e desinfecção, consoante Parecer exarado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

Entretanto, da análise do texto do Projeto de Lei, observa-se tecnicamente a impossibilidade de vetar especificamente a alteração prevista no artigo 2º da Lei nº 3.399/2018, pois o referido dispositivo está inserido no artigo 1º do Projeto de Lei nº 170/2018, sendo que em caso de veto parcial, abrangerá o texto integral do referido artigo.

Isso porque diante da previsão legal da alínea "a", §1°, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, *"o veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea"*.

Considerando, portanto, que o Projeto de Lei abarcou a proposta de alteração de dois artigos da Lei (art. 1º "*caput*" e art. 2º "*caput*" e seu parágrafo único), inseridos em um único dispositivo (art. 1º do Projeto), há necessidade de vetá-lo integralmente, atendendo a técnica legislativa pertinente e com observância das razões exaradas pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 170/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária